



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Adm.: Emídio Reis da Rocha

VEREADORES LEGISLATURA 2009/2012

EMÍDIO REIS DA ROCHA – PMDB
PRESIDENTE

ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA - PTB
VICE - PRESIDENTE

MANOEL LEAL DA ROCHA – PT
SECRETÁRIO

ARLINDO ADJANÍLSON DE BRITO ROCHA – PC do B

HELONEIDE ROCHA DE SÁ – PRB

ILDEBRANDO JOSÉ DE SOUSA – PSB

JOAQUIM DE SOUSA NETO - PSB

LEURENY COSTA SOBRINHO – PSDB

RENALDO RAMOS RODRIGUES - PP

SUMÁRIO

Preâmbulo 08

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município 09

Seção I

Das disposições Gerais (Arts. 1º a 7º) 09

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município (art. 8º a 12) 10

CAPÍTULO II

Da Competência do Município 11

Seção I

Da Competência Privativa (art. 13) 11

Seção II

Da Competência Comum (art. 14) 15

Seção III

Da Competência Suplementar (art. 15) 16

CAPÍTULO III

Das Vedações (art. 16 e 17) 16

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo 18

Seção I

Da Câmara Municipal (art. 18 a 27) 18

Seção II

Do Funcionamento da Câmara (art. 28 a 32) 20

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 33 a 35) 21

Seção IV

Da Eleição da Mesa (art. 36 a 40) 24

Seção V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos (art. 41 a 46) 25

Seção VI

Das Atribuições da Mesa (art. 47) 26

Seção VII

Das Atribuições do Presidente da Câmara (art. 48 e 49) 27

Seção VIII

Das Sessões (art. 50 a 56) 29

Seção IX

Das Comissões (art. 57 a 62) 30

Seção X

Dos Vereadores (art. 63 a 70) 32

Seção XI

Do Processo legislativo (art. 71 a 86) 34

Seção XII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 87 a 89) 38

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo 39

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 90 a 98) 39

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (art. 99 a 102) 41

Seção III

Da Consulta Popular (art. 103 a 110) 45

Seção IV

Da Perda e Extinção do Mandato (art. 111 a 114) 46

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 115 a 123) 46

Seção VI

Dos Distritos e dos Conselhos Distritais (art. 124 a 127) 48

Seção VII

Da Administração Pública (art. 128 a 136) 49

Seção VIII

Dos Servidores Públicos (art. 137 a 140) 51

Seção IX

Da Segurança Pública (art. 141) 53

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais 53

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 142 a 146) 53

Seção II

Dos Livros (art. 147) 54

Seção III

Dos Atos Administrativos (art. 148) 54

Seção IV

Das Proibições (art. 149 e 150) 56

Seção V

Das Certidões (art. 151) 56

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais (art. 152 a 171) 56

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais (art. 172 a 176) 59

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira 60

Seção I

Dos Tributos Municipais (art. 177 a 182) 60

Seção II

Da Receita e das Despesas (art. 183 a 199) 62

Seção III

Do Orçamento (art. 200 a 204) 65

Seção IV

Das Vedações Orçamentárias (art. 205) 66

Seção V

Da Execução Orçamentária (art. 206 a 209) 67

Seção VI

Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 210) 68

Seção VII

Da Gestão da Tesouraria (art. 211 a 213) 69

Seção VIII

Da Organização Contábil (art. 214 e 215) 69

Seção IX

Das Contas Municipais (art. 216) 70

Seção X

Da Prestação e Tomada de Contas (art. 217) 70

Seção XI

Do Controle Interno (art. 218) 71

Seção XII

Do Exame Público das Contas Municipais (art. 219) 71

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (art. 220 a 228) 72

CAPÍTULO II

Dos Preços Públicos (art. 229 e 230) 73

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social (art. 231 a 234) 73

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Sociais (art. 235 a 241) 74

CAPÍTULO V

Da Saúde (art. 242 a 248) 75

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Seção VI	
Dos Distritos e dos Conselhos Distritais (art. 124 a 127)	48
Seção VII	
Da Administração Pública (art. 128 a 136).....	49
Seção VIII	
Dos Servidores Públicos (art. 137 a 140).....	51
Seção IX	
Da Segurança Pública (art. 141)	53
CAPITULO III	
Dos Atos Municipais	53
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 142 a 146)	53
Seção II	
Dos Livros (art. 147)	54
Seção III	
Dos Atos Administrativos (art. 148).....	54
Seção IV	
Das Proibições (art. 149 e 150)	56
Seção V	
Das Certidões (art. 151).....	56
CAPITULO IV	
Dos Bens Municipais (art. 152 a 171)	56
CAPITULO V	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 172 a 176)	59
CAPITULO VI	
Da Administração Tributária e Financeira	60
Seção I	
Dos Tributos Municipais (art. 177 a 182).....	60
Seção II	
Da Receita e das Despesas (art. 183 a 199)	62
Seção III	
Do Orçamento (art. 200 a 204)	65
Seção IV	
Das Vedações Orçamentárias (art. 205).....	66
Seção V	
Da Execução Orçamentária (art. 206 a 209).....	67
Seção VI	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 210)	68
Seção VII	
Da Gestão da Tesouraria (art. 211 a 213).....	69
Seção VIII	
Da Organização Contábil (art. 214e 215).....	69
Seção IX	
Das Contas Municipais (art. 216).....	70
Seção X	
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 217).....	70
Seção XI	
Do Controle Interno (art. 218)	71
Seção XII	
Do Exame Público das Contas Municipais (art. 219)	71
TITULO III	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPITULO I	
Das Disposições Gerais (art 220 a 228).....	72
CAPÍTULO II	
Dos Preços Públicos (art. 229 e 230).....	73
CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social (art. 231 a 234)	73
CAPÍTULO IV	
Dos Direitos Sociais (art. 235 a 241).....	74
CAPÍTULO V	
Da Saúde (art. 242 a 248)	75

CAPÍTULO VI	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (art. 249 a 267)	77
CAPÍTULO VII	
Da Política Urbana (art. 268 a 272).....	79
CAPÍTULO VIII	
Do Meio Ambiente (art. 273 a 274)	80
CAPÍTULO IX	
Da Política Agrícola, Pecuária e do Abastecimento (art. 275 a 284)	81
CAPÍTULO X	
Das Disposições Transitórias e Finais (art. 285 a 304)	84

PREÂMBULO

Nós representantes do povo do Município de São Julião, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça, sob proteção de Deus, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO (PI).



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

TITULO I
Da Organização Municipal

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO
Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Julião, Pessoa Jurídica de direito publico interno, criado pela Lei nº 2042 de 01 dezembro de 1960, é uma unidade do Território do Estado do Piauí, dotada de pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, observados os preceitos constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com as finalidades de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, representados pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, respectivamente.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes do município, a delegação recíproca de competências, salva os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - São símbolos do município de São Julião, a Bandeira, o Hino e o Brasão e outros estabelecidos em lei, representativos de sua história e de sua cultura.

Art. 5º - O distrito, constituído na forma do disposto nesta lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

Art. 6º - São Julião é a sede do município cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal observada a legislação estadual pertinente.

Art. 7º - O patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

Parágrafo único – o Município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para o fim de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada observando a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito.

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escolas pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística de estimativa da população.

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde, policial na povoação-sede.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis.

II - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez.

III - evitar-se ao, tanto quanto possíveis formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados.

IV - é vedado à interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 – A alteração de divisão administrativa do município.

I - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições.

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas.

V – Denominar logradouros públicos mediante lei;

VI – Publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei;

VIII – Criar a guarda municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações municipais na forma da lei complementar;

IX – Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros locais;

b) Transportes coletivo, urbano e intermunicipal que terão caráter essencial;

c) Iluminação pública;

d) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

e) Passagem de canalizações públicas, de esgotos sanitários e de águas pluvial, bem como, o abastecimento de água;

X – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

XI – Prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

XII – Promover a cultura e a recreação;

XIII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XIV – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;

XVI – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII – Realizar com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;

XVIII – Realizar atividades de defesa civil, em cooperação com a União e com o Estado;

XIX – Promover o adequado ordenamento do território do município;

XX – Planejar e executar o uso e o parcelamento do solo urbano;

XXI – Elaborar e executar o plano diretor do município;

XXII – Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIII – Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) Horários de funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

c) os locais de estacionamento de táxis e transportes coletivos;

XXIV – Regular a utilização de vias e logradouros públicos;

XXV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVI – Conceder licença para:

a) Exercício do comércio eventual e ambulante;

b) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observando as prescrições legais;

c) Prestação de serviço de táxis;

d) Vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes de publicidade e propaganda;

f) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXVII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos, com autorização do Poder Legislativo;

XXVIII – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

XXIX – Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

XXX – Cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXI – estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

XXXII – Adquirir bens inclusive por desapropriação;

XXXIII – Disciplinar os serviços de cargas e descargas, na zona urbana da cidade, fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;

XXXIV – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV – Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – Exigir, quando da aprovação de loteamento:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

XXXIX – Proibir a comercialização de carne fora dos locais autorizados pela administração pública municipal;

XL – Inspeccionar os animais ao abate para o consumo da população através da divisão de saúde e sanitária do município.

XLI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XLII - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 14 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar e Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – Promover programas de construção de moradias populares em regime de mutirão ou mediante outros meios; bem como a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

IV – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V – Praticar outros atos de competência comum prevista no art. 23 da Constituição federal, desde que as condições sejam de interesse do município;

VI – Fiscalizar, nos locais de venda, a medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

VII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas com necessidades especiais (deficiências).

VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

IX - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado.

X - garantir acesso às jazidas de matéria prima para construção de moradias às famílias de baixa renda.

XI- garantir aos reconhecidamente pobres na forma da Lei a gratuidade a:

a) registro de nascimento;

b) certidão de óbito.

XII - dispor sobre a denominação, numeração e emplantamento de logradouros públicos.

XIII - fixar datas dos feriados municipais.

XIV - preservar as florestas a fauna e a flora.

XV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XVI – executar programas de alimentação escolar.

XVII – Promover e incentivar programas de desenvolvimento ao turismo local, como fonte de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15 - Ao município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único – O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitando a duplicação de esforços.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 16 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para as pessoas físicas ou jurídicas interessadas ou beneficiárias os atos da administração pública municipal realizado no período de 60 (sessenta) dias que antecedam a posse do Prefeito eleito, importarem em:

I – Realizações de operações que impliquem endividamento do município;

II – Reajustes de salários ou vencimentos do funcionalismo público municipal, ressalvados os ajustes a título de atualização monetária;

Parágrafo Único – As vedações de que tratam este artigo não alcançam as operações financeiras de excepcional interesse público para atender os casos fortuitos ou força maior definidos em lei.

Art. 17 - Ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Desviar rendas para a realização de despesas que contrariem direta ou indiretamente, os objetivos da administração municipal, salvo acordo ou convenio com o Estado, a União ou outros Municípios, com vistas ao bem comum;

IV – Permitir que as oficinas de sua propriedade imprimam material destinado à propaganda política partidária;

V – Doar bens, conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas com caráter de favorecimento pessoal;

VI – Criar distinção entre brasileiros ou preferenciais entre si;

VII – Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VIII – Manter, publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IX – Nomear obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

X – Exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – Cobrar tributos:

a) Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XIII – Utilizar tributos "com efeito" de confisco;

XIV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ou intermunicipais, vedada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XV – Instituir e cobrar impostos sobre:

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

- a) O patrimônio, renda ou serviço um dos outros;
- b) Patrimônio, renda de serviços de partido políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais da educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- c) Templo de qualquer culto;
- d) Livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão.
- XVI- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidário ou fins estranho a administração.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO PODERESCAPÍTULO I
Do Poder LegislativoSEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 18 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos, para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma de legislação federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O alistamento eleitoral;
- III – O domicílio eleitoral, na circunscrição do município;
- IV – O pleno exercício dos direitos políticos;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 anos;
- VII – Ser alfabetizado;

Art. 20 – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observada os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 21 – O decreto legislativo que fixa o número de vereadores será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 22 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixa o número de vereadores do Município.

Art. 23 – A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente na sede do município entre 02 de fevereiro e 15 de julho e 1º de agosto a 17 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e abertas.

I – As reuniões ordinárias serão em número de 02 (duas) em cada mês, na forma que dispuser o Regimento Interno.

II – As reuniões extraordinárias far-se-ão mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 – As deliberações da Câmara serão tomadas, por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25 – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinadas, salvo decisão em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara

Art. 28 – A Câmara Municipal de São Julião reunir-se-á em sessão preparatória a partir de **1º de janeiro** do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

Art. 29 – A posse ocorrerá em sessão, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo todos os vereadores prestarem o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS, E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO".

§ 1º - O Presidente designará um Secretário para fazer a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO".

Art. 30 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31 – A convocação dos suplentes dar-se-á nos seguintes casos:

- I – Quando o vereador eleito não tomar posse do mandato no prazo legal;
- II – Por renúncia, falecimento, licença e perda do mandato, ou for declarado vago pelo Presidente da mesa;
- III – Os Suplentes deverão ser convocados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e tomar posse em 10(dez) dias contados da data do recebimento da convocação.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob matéria de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacionais;
- II – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) a saúde, assistência social e a educação;
 - b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais e notáveis;
 - c) a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico e cultural do município;
 - d) a abertura de meios de acesso, à cultura, à educação e a ciência;
 - e) a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
 - f) a criação de distritos industriais;
 - g) o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - h) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
 - i) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) o registro, o acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - m) as políticas públicas do município de São Julião;
- III – Tributos municipais;
- IV – Autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- V – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- VI – Abertura de créditos suplementares especiais;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

VII – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sob a forma de pagamento;

VIII – Concessão de auxílios e subvenções;

IX – Concessão e permissão de serviços públicos;

X – Concessão de direito real de uso de bens do município;

XI – Alienação e concessão de bens imóveis;

XII – Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XIII – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XIV – Criação, alteração e extinção de cargos, empresas e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;

XV – Plano diretor de desenvolvimento integrado do município de São Julião;

XVI – Alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos, desde que seja aprovado por dois terços da Câmara e plebiscito na localidade que ocorrer a referida alteração;

XVII – Guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX – Organização e prestação de serviços;

XX – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XXI – Delimitar o perímetro urbano;

XXII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 33 – Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e regimento interno;

II – Elaborar o seu regimento interno;

III – fixar os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores observando-se o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando sua despesa;

IX – autorizar o prefeito a se ausentar do município, por mais de 15 (quinze) dias;

X – mudar temporariamente sua sede;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do poder executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII – proceder à tomada de contas do prefeito municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao procurador geral de justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o prefeito, vice-prefeito e vereadores pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao prefeito, vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para o afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que a requerer, pelo menos dois terços dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informação do prefeito municipal sobre assunto referente à administração;

XIX – autorizar referendo ou plebiscito;

XX – convocar prefeito para se pronunciar sobre matéria de sua responsabilidade em tramite na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e na lei federal;

XXIII – autorizar a instalação do governo municipal, fora da sede, mas dentro do território do município;

XXIV – mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXV – solicitar a intervenção do Estado, no município.

Parágrafo Único – O poder executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificada, para remeter à câmara municipal, informações solicitadas ou documentos requisitados sob pena de se requerer judicialmente o pleito para fazer-se cumprir a legislação.

Art. 34 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo presidente da câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo prefeito;

II – zelar pela observância desta lei orgânica e dos direitos individuais;

III – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

IV – autorizar ao prefeito ausentar-se do município por mais de 15 dias;

V – convocar a câmara municipal extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

SEÇÃO IV

Da Eleição da Mesa

Art. 35– Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º – Inexistindo número legal, o Vereador, mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 36 – O mandato da mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

I – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até 30 (trinta) dias antes do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

II – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

III – Só terá direito a reeleição o Presidente que estiver em dias com suas obrigações do que se refere à Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara.

Art. 37 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Secretário Geral e um Suplente, os quais se substituirão nessa ordem.

I – Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

II – Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 38 – A eleição para renovação da mesa ocorrerá obrigatoriamente em até 30 (trinta) dias antes do terceiro ano de cada legislatura empossando-se os eleitos *no dia 1º de janeiro*.

Art. 39 – Qualquer componente da mesa poderá dela ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 40 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores do município

(*Continua*)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

serão fixados, no último ano da legislatura até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 41 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39 § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

Art. 42 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura pára a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Estadual.

Art. 43 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma excederá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Vereador, conforme o artigo anterior.

Art. 44 - Se os Vereadores, no prazo estabelecido no art. 84, desta Lei não fixarem a remuneração dos agentes políticos deste município, para legislatura subsequente, não mais perceberão até o final do mandato qualquer subsídio.

Parágrafo Único - Em caso da não fixação da remuneração prevalecerá à remuneração da legislatura anterior.

Art. 45 - A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores quando em viagem fora do município, a serviço, ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação, não serão consideradas como subsídios.

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Mesa

Art. 46 – Compete à mesa da câmara municipal, além das atribuições que lhe der regimento interno:

I – enviar, ao prefeito municipal, até o dia 1º de março sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções, da câmara municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;

III – declarar a perda de mandato do vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;

IV – Elaborar e encaminhar ao prefeito até 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral de município, para o exercício subsequente;

V – proceder à execução orçamentária da câmara municipal;

VI – Praticar atos inerentes ao poder de polícia durante trabalhos legislativos;

VII – Promulgar a lei orgânica e suas emendas;

VIII – Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

IX – Qualquer membro da mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO VII

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 47 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a câmara municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprí-lo;

IV – promulgar:

a) decretos legislativos;

b) resoluções;

c) leis que recebam a sua sanção tácita de cuja matéria não haja sido sancionada pelo prefeito no prazo estabelecido em lei;

V – fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato de prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar e pagar as despesas da câmara municipal;

VIII – representar por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – requisitar, da prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da câmara;

XI – solicitar por decisão de dois terços da mesa da câmara intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XII – manter a ordem no recinto da câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a guarda municipal;

XIII – encaminhar, para parecer prévio, ao tribunal de Contas do estado, a prestação de contas anual do município que será enviada à câmara pelo prefeito, até o dia 28 de fevereiro;

XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais respeitando as indicações partidárias;

XV – realizar audiências públicas, com entidades civis ou comunitárias;

XVI – prestar informações que tenham sido solicitadas, na forma da lei;

XVII – administrar os serviços da câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

Art. 48 – O presidente da câmara municipal ou que o substituir, somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos:

I – na eleição da mesa;

II – para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;

III – em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 49 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal realizar-se-á entre 02 de fevereiro e 15 de julho, e de 1º de agosto a 17 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único – As reuniões previstas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 50 – As reuniões da câmara municipal serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu regimento interno.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta lei e na legislação específica.

Art. 51 – As sessões ordinárias da câmara municipal realizar-se-ão duas vezes por mês, em dias úteis, sextas feiras das 18h às 22 horas, podendo ser prorrogadas, em caso de urgência da matéria de relevante interesse público.

Art. 52 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nulo qualquer ato realizado fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, por decisão do plenário.

Art. 53 – As sessões da câmara municipal são públicas, salvo se secretas, assim, determinada pela maioria absoluta dos vereadores para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 54 – As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da casa, com a presença mínima de 50% mais um dos vereadores.

Parágrafo Único – Considera-se presente ao vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 55 – As sessões extraordinárias serão realizadas:

I – por convocação do prefeito;

II – por convocação do presidente da câmara;

III – pela maioria absoluta dos membros da câmara;

IV – pela comissão representativa na forma do art. 34, V, desta lei.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a câmara municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

SEÇÃO IX
Das Comissões

Art. 56 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do executivo, e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante comparecimento de um terço dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57 - A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representação partidária à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 58 - São comissões permanentes, com atribuições que lhe dê o regimento interno:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Parágrafo Único - Cada comissão será composta por três membros assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 59 - As comissões especiais não poderão ser superiores a duas em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado por prazo certo, conforme dispuser o regimento interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 60 - As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, poderão:

I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da câmara municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades civis;

III - convocar auxiliares do projeto para esclarecerem assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 61 - As matérias serão submetidas à apreciação das comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a comissão se pronunciar.

Art. 62 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único - O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura subsequente.

Art. 63 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) ocupar cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de secretário municipal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 64 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

Parágrafo Único - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até 10 de janeiro do ano em que tiver início do mandato.

Art. 65 - O exercício da edilidade por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 66 - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 67 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada através de atestado médico, e seus proventos serão pagos pela Câmara Municipal até que seja instituído o Plano de Previdência;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse 120 dias, por sessão legislativa;

III - para exercer cargo de secretário municipal.

IV - para exercer missão temporária de caráter ou interesse do município;

§ 1º - para fins de remuneração, consideram-se como em exercício os vereadores nas situações previstas nos incisos I, III e IV;

§ 2º - o vereador licenciado para exercer o cargo de secretário municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

Art. 68 - Os pedidos de licença por motivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior serão apreciados e somente serão provados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. 69 - Dar-se convocação do suplente de vereador nos casos de vaga e licença:

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10(dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela câmara quando se prorrogar o prazo;

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função do número de vereadores remanescentes.

I - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo só será convocado o suplente se a licença for igual ou superior a 30 dias.

SEÇÃO XI
Do Processo Legislativo

Art. 70 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Art. 71 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da câmara municipal;
- II - do prefeito municipal;

§ 1º - a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, exceto nos casos de urgência;

§ 2º - a emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 72 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 73 - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou em prego públicos.
- VIII - Lei do parcelamento do solo urbano.

Art. 74 - As demais matérias de competência do município serão objeto de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da câmara municipal.

Art. 75 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - a delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 76 - Em caso de calamidade pública ou de emergência o prefeito poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

Art. 77 - Abertura de crédito suplementar ou especial é de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não podendo ser autorizadas dotações superiores aos valores do orçamento.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 78 - O decreto legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depende de sanção ou veto do prefeito.

Art. 79 - A resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito interno e não depende de sanção ou veto do prefeito.

Art. 80 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assunto de interesse do município, da cidade ou bairro.

§ 1º a proposta de lei deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como de certidão expedida pelo Juiz Eleitoral bem como de certidão expedida pelo Juiz Eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º - a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao regimento interno da câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na tribuna da câmara.

Art. 81 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito ressalvado os projetos de leis orçamentárias;

III - nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 82 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - caso a Câmara Municipal não se manifeste em até 30 dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e veto;

§ 2 - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação;

Art. 83 - Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - decorrido, o prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito importará sanção tácita;

§ 2º - considerado o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e, comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - o veto será apreciado, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

§ 5º - o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da câmara, em votação secreta;

§ 6º - rejeitado o veto, o projeto será enviado ao prefeito municipal em 48 horas, para promulgação;

§ 7º - a não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo prefeito, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo;

§ 8º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara;

Art. 84 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 85 - O cidadão que quiser e tiver habilidade para tanto poderá usar a palavra durante a primeira discussão de projeto de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto, a não ser sobre o encaminhamento da matéria.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar a palavra e o número deles, por sessão.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

SEÇÃO XII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 86 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão enviadas ao Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, para julgamento. Caso o parecer seja desfavorável, caberá a Câmara Municipal o julgamento.

§ 3º - Dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão;

§ 5º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado; serão prestados, na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

§ 6º - As contas do município ficarão durante 60 (Sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, aplicando o que dispõem a Constituição Estadual, arts. 33, I, II, III, IV, e 35, § 1º, § 2º, I, II e § 3º.

I - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, no horário de funcionamento, mediante requerimento dirigido ao Presidente.

Art. 87 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

I - criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 88 – Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará a Câmara até o dia 10 do mês subsequente os balancetes mensais e até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente à prestação de contas anual.

Parágrafo Único – Recebidas as Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de 10 dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 89 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por seus Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 90 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 91 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo o bem geral dos municípios e exercer o cargo sobre a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorrido 10 (dez dias) da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

Art. 92 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal;

§ 1º - O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito Municipal e o seu Vice-Prefeito farão declarações públicas de bens, as quais serão transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará, declaração de bens no momento em que assumir a Prefeitura Municipal em substituição titular por um período superior a 6 meses;

§ 4º - o Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação auxiliará ao Prefeito sempre que por ele, convocado, para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e de vacância do cargo.

Art. 93 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa, do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda de mandato que ocupa na mesa diretora da Câmara Municipal, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 94 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

I - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 95 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito por mais uma única vez, ou conforme dispuser lei eleitoral vigente e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 96 – O Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias sob pena de perda do mandato.

Art. 97 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a subsídio quando:

§ 1º – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico;

§ 2º – em missão ou serviços de representação do município.

§ 3º – em gozo de férias.

§ 4º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 98 – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 99 - Compete ao prefeito entre outras atribuições:

I – representar o município, em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo nos casos e na forma da Lei Orgânica;

IV – sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas na Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;

VII – dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – enviar a Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município de São Julião;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

X – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

XI – enviar os balancetes mensais à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de cada mês ao vencido, acompanhados de documentos comprobatórios da receita e da despesa nele inserido;

XII – apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;

XIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções do município de São Julião, na forma da lei;

XVI – decretar na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do município;

XVI – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela de complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XVII – entregar a Câmara, até o dia 30 (trinta) de cada mês os recursos de sua dotação orçamentária;

XVIII – solicitar a força policial para garantir dos seus atos, bem como dispor da guarda municipal, na forma da lei;

XIX – decretar estado de calamidade pública ou de emergência quando ocorrer fatos que os justifiquem;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI – fixar as tarifas os serviços públicos concedidos permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos municipais, omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os créditos autorizados pela câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX – permitir ou autorizar o uso de bens de serviços por terceiros;

XXXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXXII – contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização previa da câmara;

XXXIII – desenvolver o sistema viário do município e transporte coletivo intramunicipal;

XXXIV – providenciar, sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXV – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 15 dias;

XXXVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXVII – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXVIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXIX – comunicar a câmara o início e o término de suas férias;

XLI – nomear e exonerar os secretários municipais;

XLII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XLIII – adotar providências, sobre crime de responsabilidade, a salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIV – delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo avocar para si a competência delegada.

Parágrafo único – além das atribuições deste artigo compete privativamente ao prefeito municipal, a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores municipais;

II – estruturação da administração municipal;

III – criação de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – lei de criação da guarda municipal.

XLV – Encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XLVI- prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XLVII- Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

Art. 100 – O Prefeito deverá entregar relatório circunstanciado ao seu sucessor que conterá entre outras coisas, o seguinte:

I – as dívidas do município, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II – as medidas necessárias a regularização das contas do município perante o tribunal de contas do estado;

III – a situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV – as transferências serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

V – a situação dos servidores do município, seu custo quantidade, os órgãos que estão lotados.

Art. 101 – Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhado à câmara municipal.

SEÇÃO III
Da Consulta Popular

Art. 102 – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município para orientar ação direta da administração municipal.

Art. 103 – A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou 5%, do eleitorado, devidamente identificado, apresentar proposição neste sentido.

Art. 104 – A consulta será organizada pelo poder executivo, dentro de 60 dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá expressão “sim ou não”, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 105 – São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I – construção de obras comunitárias, tais como:

a) aguada, açude ou poço popular;

b) unidade escolar;

c) unidade de saúde;

d) estrada vicinal;

e) outras obras de interesse coletivo.

II – criação de distritos;

III – criação de subprefeituras;

IV – fusão ou desmembramento do município;

V – política urbana do município;

VI – política de desenvolvimento integral e participativo do município;

VII – outros assuntos de peculiar interesse do município.

Parágrafo Único – As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de governo.

Art. 106 – A proposição será considerada e aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenha comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 107 – Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

Art. 108 – É vedada a consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 109 – O prefeito proclamará resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal para que seja ela cumprida.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 110 – As incompatibilidades declaradas no art. 100, seus incisos e alíneas, desta lei estendem-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 111 – São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 112 – São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – o prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 113 – Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos deste município que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, como; corrupção, tráfico de influências ou omissão dolosa ou culposa.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 114 – São auxiliares direto do prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de Órgãos em nível de Secretaria;
- III – os Sub-Prefeitos ou Administradores Distritais.

Art. 115 – Os cargos de auxiliares direto do Prefeito são em comissão, de livre nomeação e demissíveis “ad nutum” os seus ocupantes.

Art. 116 – a lei de estruturação da administração pública municipal estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares direto do prefeito, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 117 – Os auxiliares do Prefeito são solidariamente com ele responsável, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 118 – Os auxiliares do prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão de funções de confiança serão de livre escolha do chefe do executivo preenchidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.119 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro
- II- estar no exercício dos direito políticos.
- III- Ser maior de 21 anos.

Art. 120 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.
- II- Expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos.
- III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

IV- Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 121 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II- Fiscalizar os serviços distritais.

III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes fores solicitadas.

Art. 122 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Distritos e dos Conselhos Distritais

Art. 123 – O município de conformidade com o que for estabelecido na lei de divisão territorial poderá criar distrito que será administrado por um subprefeito assessorado por um conselho distrital.

Art. 124 – Competirá ao subprefeito, nomeado em comissão pelo prefeito municipal de São Julião:

I – executar e fazer na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos, na área de seu respectivo distrito, de acordo com o que for estabelecido na lei e no regulamento;

III – propor ao prefeito a admissão e a dispensa de servidores da administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos, na sua área de jurisdição;

V – prestar contas dos suprimentos dos fundos recebidos para fazer face às despesas da administração distritais observadas as normas legais;

VI – executar outras atividades que lhe sejam concedidas pelo prefeito municipal e pela lei.

Art. 125 – Compete ao conselho distrital, eleitos na jurisdição do seu distrito, na forma que dispuser a lei, entre outras coisas as seguintes atribuições:

I – elaborar seu regimento interno;

II – elaborar a proposta orçamentária do distrito e encaminhá-la ao prefeito no prazo de estabelecido por lei;

III – opinar, no prazo de 10 dias sobre o plano plurianual no que concerne ao distrito, antes do seu envio à câmara municipal;

IV – fiscalizar a administração do distrito no que concerne à qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único – Os mandatos dos membros do conselho distrital não serão remunerados, ainda que esta remuneração seja a título de gratificação.

Art. 126 – A lei estabelecerá as normas para eleição do conselho distrital, bem como sobre a instalação do distrito e sua administração.

SEÇÃO VII

Da Administração Pública

Art. 127 – A administração pública do município direta, indireta ou fundacional obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e esta lei.

Art. 128 – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é estatutário.

Art. 129 – O servidor que trabalhar diretamente na coleta de lixo da via pública, e atividades similares que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho fiquem expostos a agente nocivo à saúde, perceberá 20% (vinte por cento) referente à insalubridade a mais do que o salário ou o vencimento normal.

Parágrafo Único – o vigilante noturno será remunerado com pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a mais do que o salário ou vencimento normal.

Art. 130 – Os planos de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais serão elaboradas de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalação superior.

§ 1º o município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e capacitação;

§ 2º - um ou mais município da mesma microrregião poderá se unir para elaborar e executar plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores;

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o seguinte:

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

- a) de dois cargos de professor;
b) a de um cargo professor, com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 131 – No município os cargos públicos serão:

- I – de provimento em comissão;
II – de provimento efetivo;

§ 1º - O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do prefeito municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando tanto quanto possível a nomeação de servidores de carreira técnica ou profissional do município;

§ 2º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou prova e títulos a não ser de caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o prefeito ouvirá a Câmara que autorizará a contratação por tempo determinado;

§ 3º - O prazo de validade de concurso público, será de até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 132 – É vedada a conversão de férias ou licença em pecúnia salvo, casos previstos na legislação federal.

Art. 133 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos na administração, não poderão ser realizados antes de decorrido 30 dias do término das inscrições, estas terão que ficarem abertas, pelo menos 20 dias úteis.

Art. 134 – O poder público municipal através dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, das concessionárias ou permissionárias de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 135 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município de se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, o patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu, aplicando às demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 136 – O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

Art. 137 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; com proventos integrais;

b) aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição de efetivo exercício em funções docentes, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição de efetivo exercício em funções docentes, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço se homem, e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade se homem e 60 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - lei complementar poderá estabelecer expressões ao disposto no inciso III, alínea a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 138 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 139 – Os cargos, funções ou empregos públicos do município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

SEÇÃO IX

Da Segurança Pública

Art. 140 – Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Único – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas de título.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 141 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviços sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º Serão publicados até trinta dias dos prazos estabelecidos para a elaboração do documento respectivo;

I – As prestações de contas mensais a serem enviadas ao tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – Extrato de Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, das Audiências Públicas bem como dos Projetos e Requerimentos de autoria dos Senhores Vereadores aprovados em plenário pelo o Poder Legislativo Municipal;

III – O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

Art. 142 – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente:

a) – O montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

b) – Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa relativas ao mês anterior;

II - Anualmente até 15 de março pelo órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 1º O disposto neste artigo atende ao previsto na Lei Federal 8.666/99, e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebem fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes, farão as suas publicações de formas individualizada, com demonstrativos dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 143 – Os atos municipais obedecerão aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

§ 1º - Não havendo órgão oficial ou periódico local os atos serão fixados na prefeitura, câmara ou noutro local público onde haja acesso público.

§ 2º - A publicação dos atos municipais não normativos poderá ser resumida.

Art. 144 – Para todas as obras e compras a serem realizadas pelo poder público municipal, será previamente realizada concorrência pública, conforme critérios estabelecidos em lei federal.

I – as concorrências públicas e as licitações para obras, serviços e compras observarão, sob pena de nulidade os princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa e as normas gerais constantes das leis que regem os contratos da administração pública.

Art. 145 – Compete à administração pública municipal gerir os recursos da sua receita podendo, inclusive, aplicá-los no mercado financeiro, para manter o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos pré-fixados, ressalvados, ainda o interesse público.

Seção II
Dos Livros

Art. 146 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários consignados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 147 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

- regulamentação da lei;
- criação e extinção de gratificação quando autorizados em lei;
- aberturas de créditos especiais e suplementares;
- declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- criação, alteração ou extinção de órgão da prefeitura, autorizadas em lei.
- fixação e alteração de preços;
- normas de efeitos externos não privativos da Lei;
- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno
- permissão de uso dos bens municipais
- aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal
- instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

II – mediante portaria quando se tratar:

- lotação ou relotação nos quadros de pessoal;
- criação de comissão e designação de seus membros;
- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecido ao que dispõe a lei;

e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – Tantos os decretos quanto às portarias serão referendados pelo secretário municipal ou diretor do órgão a que tiver afeto o assunto versando no ato administrativo.

- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- outros casos determinados em Lei ou decreto;

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- admissão de servidores para serviço de caráter temporário;
- execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único – os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 148 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após finda as respectivas funções.

Art. 149 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art. 150 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos de decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais.

Art. 151 – Compete ao prefeito municipal a administração dos bens municipais respeitadas à competência da câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 152 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem for atribuídas.

Art. 153– Deverá ser feito anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas anuais, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 154 – A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação revia e ocorrência pública.

Art. 155 – A alienação de bens móveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 156 – A alienação de bens móveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação, permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houve relevante interesse público.

Art. 157 – O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 158 – A aquisição de bens móveis mediante compra ou permuta dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 159 – É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 160 A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 161– Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquina e operadoras da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolher previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 162 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, terminais rodoviários, campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 163 – É de responsabilidade do município, mediante licitação e tendo como base o interesse público municipal e o bem comum, prestar serviços públicos diretamente, ou sob concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratar com particulares através de processo licitatório.

Art. 164 – Nenhuma obra publica a exceção dos casos de urgência durante estado de emergência ou calamidade publica será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse publico.

Parágrafo Único – a câmara municipal por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 165 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da câmara municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão e permissão, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço publico, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 166 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

- I – versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifaria;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – tratarem a cerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – os contratos de concessão ou permissão terão obrigatoriamente cláusulas com obrigatoriedade constantes deste artigo.

Art. 167 – O município de São Julião poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados, em desacordo com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelam manifestante insatisfatórios no atendimento dos usuários.

Art. 168 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive nos jornais da capital mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 169 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse publico.

Art. 170 – Ao município é facultado celebrar convênios com a União, o Estado ou outro município para a prestação de serviço público de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados quando houver interesse mutuo na celebração do convênio.

CAPITULO V
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 171 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.
- II – os pormenores para sua execução.
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas.
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obra públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 172 – A permissão do serviço publico a titulo precário, será outorgado por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante contrato, precedido de concorrência publica.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesses artigos.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital e comunicação resumido.

Art. 173 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 174 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 175 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros municípios.

CAPITULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 176 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídas por Lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 177 – São de competência dos municípios impostos sobre:

- I - propriedade predial territorial e urbana;
- II - transmissão inter vivos a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como sessão de direito à sua aquisição;
- III - vendas o varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º O imposto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou Direitos incorporados aos patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo de nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 178 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

Art. 179 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que as obras resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 180 – Sempre que possível os impostos serão em caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 181 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 182 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 183 – Pertencem ao município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação

Art. 184 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 185 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 186 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 187 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 188 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 189 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 190 – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao município e devesa está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 191 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Art. 192 – O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único – Serão isentas de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis urbanos localizados em áreas que não possuam saneamento básico (rede de esgotos e pavimentação nas ruas).

§ 1º - a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente antes do término, do exercício, dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do prefeito municipal.

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza cobrado, de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - a atualização de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - as atualizações da base de cálculos das taxas de serviços levarão em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Art. 193 – A concessão de isenções e de anistia de tributos municipais dependerá de sua autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 194 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, bem como de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 195 – É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 196 – Poderá o município através de lei complementar, isentar as microempresas sediadas no seu território de impostos e taxas da sua competência.

Art. 197 – Ocorrendo a decadência do direito que constitui crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrido sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 198 – A remissão de créditos, tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 199 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei.

Parágrafo Único – o poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 200 – Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

III – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos, metas para ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada;

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – a prioridade da administração pública municipal quer de órgão da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, inclusive, a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

II – alterações na legislação tributária;

§ 3º - o orçamento anual compreende:

I – o orçamento fiscal na administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Art. 201 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com normas e diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela câmara municipal.

Art. 202 – As despesas de qualquer natureza da prefeitura deverão constar de prévio orçamento e locação de recursos, bem como de aprovação da câmara municipal.

Art. 203 – Os orçamentos previstos no inciso III do art. 151 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo mundial.

SEÇÃO IV

Das Vedações Orçamentárias

Art. 204 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares de contratações de operações de créditos de qualquer natureza;

II – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III – a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos recorrentes;

VI – a concessão, ou atualização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.

VIII – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - o prefeito municipal poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 6º - aplicam-se só projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

§ 7º - os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anula ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou com prévia autorização legislativa.

SEÇÃO V

Da Execução Orçamentária

Art. 205 – A execução do orçamento do município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas à despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 206 – O Prefeito fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 207 – As alterações orçamentárias durante o exercício representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e as transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo Único – os remanejamentos, transferências e as transposições somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 208 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida nota de empenho nos seguintes casos:

§ 1º - fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I – despesa relativa à pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

SEÇÃO VI

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 209 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - cabe à comissão de orçamento de finanças da câmara municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como as contas dos municípios apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal.

§ 2º - as emendas serão apresentadas à comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, que serão apreciadas na forma do regimento interno, pelo plenário da câmara municipal;

SEÇÃO VII

Da Gestão da Tesouraria

Art. 210 – As receitas e as despesas orçamentárias do município serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – a câmara municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos d que lhe forem destinados, nas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 211 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração direta e indireta, inclusive os fundos especiais e os das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 212 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na câmara para cobrir as despesas miúdas de pronto pagamento definido em lei.

SEÇÃO VIII

Da Organização Contábil

Art. 213 – A contabilidade do município obedecerá na organização de seu sistema e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 214 – A câmara municipal poderá ter a sua própria conta contabilidade.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Parágrafo Único – A câmara municipal encaminhará as demonstrações contábeis até o dia 15 de cada mês subsequente para fins de incorporações na contabilidade central da prefeitura.

SEÇÃO IX
Das Contas Municipais

Art. 215 – Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da câmara, às contas do município, que se compõe de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias, e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- III – notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;
- IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO X
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 216 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

I – o tesoureiro do município fica obrigado a apresentar o boletim semanal da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

II – os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO XI
Do Controle Interno

Art. 217 – Os poderes executivos e legislativos manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

- I – avaliar o cumprimento das previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

SEÇÃO XII
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 218 – A partir do dia 15 de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, as contas do município ficarão em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - a consulta deverá ser realizada no recinto da câmara, podendo o contribuinte dirigir reclamação ao seu Presidente que conterà:

- I – identificação e qualificação do reclamante;
- II – certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;
- III – elementos de provas na qual se fundamenta a reclamação;
- IV - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara.

§ 2º - as quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte utilização.

- I – encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
 - II – anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;
 - III – encaminhamento ao Prefeito Municipal;
 - IV - arquivamento na Câmara Municipal.
- § 4º - a anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo

servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja sob pena de suspensão, com perda do vencimento, por 15 dias;

§ 5º - A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado a via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 219 – O município, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar e elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

Art. 220 – A intervenção no município no domínio econômico terá como meta principal estimular e orientar a produção dos bens de consumo, defender o interesse do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 221 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercera as funções de fiscalização e controle de meios de produção sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 222 – O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna da família e da sociedade.

Art. 223 – O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e do trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 224 – O município adotar por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vista a emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 225 – O município incentivará em todas as áreas de seu território a implantação de cooperativas de produção e consumo, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nela o interesse pela associabilidade.

Art. 226 – O município de São Julião dispensará a micro e pequenas empresas assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser a lei.

Art. 227 – Será instituída em lei complementar a correição e a apreensão de animais que circulam soltos na zona urbana da sede do município, devendo a referida lei fixar o valor da multa a ser pago pelos proprietários ou responsáveis pelos animais.

CAPÍTULO II
Dos Preços Públicos

Art. 228 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 229 – Lei municipal estabelecera outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 230 – A ação do município, no campo de assistência social objetivará promover:

- I – integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes;
- IV – apoio à maternidade e à velhice.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 231 – Na formação de sua política de assistência e promoção social o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 232 – Compete ao município complementar, se forem os casos, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 233 – É da competência do município celebrar convênios com a União, o Estado ou entidades privadas, no campo da previdência social objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

Parágrafo Único – cabe à municipalidade fazer dotações e alocar fundos para a assistência geral aos deficientes e incapazes de prover seus próprios sustentos.

CAPITULO IV
Dos Direitos Sociais

Art. 234 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta lei.

Art. 235 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

- I – piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;
- II – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- III – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – proteção ao salário na forma da lei constituindo crime sua retenção;
- VI – salário família para seus dependentes;
- VII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias.

Art. 236 – Os servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e das fundações, em exercício na data da promulgação da constituição federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 237 – O dever do município com a educação estender-se-á ao atendimento do educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 238 – O município manterá os profissionais do magistério urbano e rural, condições socioeconômico e financeiro, compatível com sua dignidade e qualificação.

Art. 239 – Sempre que possível o poder público municipal promoverá:

I – distribuição de cesta básica para gestante, para menores deficientes e para os reconhecidamente pobres;

II – distribuição de medicamentos para pessoas nas condições do inciso anterior;

Art. 240 – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPITULO V
Da Saúde

Art. 241 – Sempre que for possível o município de São Julião promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, no pré-escolar e no ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a união e com o estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência a maternidade e a infância;

VI – convênio com o Estado e União na campanha de vacinação em massa da população do município;

VII – diretrizes da política sanitárias, a ser adotada quanto a instalação de fossas cépticas e outros meios de defesa da saúde da população.

Art. 242 – O poder público municipal instalará postos de saúde em toda localidade da zona rural onde residir pelo menos 50 famílias, e nele manterá médicos e dentistas em pelo menos um por semana.

I – o programa visará não só a erradicação das doenças existentes, mas também campanhas de medicina preventiva;

II – as aplicações orçamentárias na área da saúde não poderão ser inferiores a 15% (por cento) no total do orçamento anual do município;

III – assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado, integra o sistema municipal de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos ao uso humano.

IV – através do sistema único de saúde, viabilizará assistência médica, odontológica e farmacêutica, junto as populações, dando prioridade às localidades mais populosas do município.

Art. 243 – Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde que constituem um sistema único, especialmente em:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a sede regionalizada do SUS (sistema Único de Saúde), em articulação com sua direção estadual;

III – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;

V – fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 244 – O SUS do município será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, União e seguridade social, além de outros.

Art. 245 – Será instalada na sede do município, uma farmácia básica, com medicamentos adquiridos da central de medicamentos (CEME), vedada a aquisição de medicamentos em laboratório e farmácia particulares exceto a aquisição através de concorrência pública, em caso de urgência, devidamente comprovada.

Art. 246 – A inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatório, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 247 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às limitações privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPITULO VI

Da Família, da Educação, da Cultural e do Desporto.

Art. 248 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 249 – O município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na época própria;

II – atendimento em creche e pré-escolar, de criança de zero a seis anos;

III – ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de funcionamento de material didático, transporte escolar e assistência à saúde;

V – pesquisa e criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI – unidades escolares onde residam pelo menos 30 crianças em idade escolar;

VII – ensino nas escolas municipais, das expressões folclóricas, culturais e artísticas da região;

VIII – educação física obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebam auxílio do município;

IX – escolas de primeiro grau completa nos povoados do município com material didático adequado, alimentação e transporte;

Art. 250 – O município de São Julião gastará anualmente, não menos do que 25% do seu orçamento anual com educação.

Art. 251 – O município manterá convênio permanente com a fundações de jovens e adultos ou outras entidades congêneres objetivando a erradicação o analfabetismo da área de sua jurisdição.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 252 – O município manterá calendário escolar flexível que atenda:

- I – o ciclo produtivo do município;
- II – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;
- III – que respeite e obedeçam as tradições culturais do nosso povo;
- IV – as condições socioeconômicas dos alunos;
- V – as peculiaridades climáticas do município.

Art. 253 – O município manterá o magistério municipal em níveis econômicos, sociais e morais, à altura das suas elevadas funções, pagando remuneração justa e seleção adequada do seu pessoal docente na forma da lei.

Art. 254 – Os recursos municipais serão destinados as escolas públicas, podendo excepcionalmente ser destinados a escola comunitária, confessional ou filantrópica assim definida em lei.

Art. 255 – O município só manterá escolas de segundo grau, após ter atendido todo o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 256 – O município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 257 – O oferecimento de ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 258 – O professor municipal será mantido em nível econômico social e moral a altura de suas funções.

Art. 259 – Lei Complementar criará e regulamentará o estatuto dos professores e especialistas da educação do município.

Art. 260– O município de São Julião, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações culturais locais;
- II – incentivará as manifestações folclóricas de nosso povo;

Art. 261 – Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 262 – O município auxiliará pelos meios de seu alcance, as práticas desportivas e culturais dentro e fora de sua circunscrição.

Art. 263 – Compete a administração pública municipal destinar locais para praticas esportivas e culturais.

Art. 264 – É dever de o município fomentar as práticas esportivas formais na modalidade de educação física, desportos, lazer e recreação, com a participação do público em geral, observado:

- a) a autonomia das entidades desportivas e associações quanto a organização e funcionamento;
- b) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.
- c) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- d) a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter;

Art. 265 – O município de São Julião incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 266 – O município de São Julião procederá, anualmente o centro escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educados.

CAPITULO VII
Da Política Urbana

Art. 267 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo Único – as funções sociais dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços públicos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 268 – O município através de lei fixará os critérios para a função social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

- I – fixar normas quanto ao imóvel aforado que deverá ser edificado ate dois anos de concessão da carta de aforamento sob pena de cassação do laudêmio e perda do lote aforado.
- II – proibir aforamento de mais de um imóvel para uma única pessoa, ou pessoa já possuidora de imóvel;
- III – determinar o parcelamento ou edificação compulsória;

IV – fixar valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade como valor venal assim declarado quando da transmissão inter vivos ou causa mortes ou para efeito de pagamento de tributo;

V – executar o plano diretor, aprovado pela câmara municipal como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 269 – Lei ordinária dará diretrizes norteadora do plano diretor do município, fixando os serviços básicos de saneamento e urbanismo;

§ 1º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 2º - É facultado ao poder público municipal mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário de construção ou similar, que remova os restos de materiais e entulhos, sob pena de multa;

§ 3º - O município de São Julião utilizará os instrumentos tributários, financeiro e jurídico ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanos.

Art. 270 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de um outro imóvel urbano.

Art. 271 – O município em consonância com sua política urbana segundo o que for disposto em lei, devera promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde de população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPITULO VIII
Do Meio Ambiente

Art. 272 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público.

I – preservar restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, na forma da lei, as praticas que colocuem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VII – proibir o desmatamento das margens de curso d'água que passam pelo município de São Julião, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e assoreamento dos rios;

VIII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, sendo vedada nos termos desta lei a caça e a pesca.

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais na área do município de São Julião fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente na forma da lei;

§ 3º - as condutas causadoras de dano ao meio ambiente sujeitarão as pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas cabíveis, alem da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 273 – O município poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, utilizar a sua guarda municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de curso d'água.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

CAPÍTULO IX

Da Política Agrícola, da Pecuária e do Abastecimento.

Art. 274 - Compete ao município fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como promover o abastecimento das populações com gêneros de primeiras necessidades.

Art. 275 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização;

III - o incentivo a pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o produtor rural de baixa renda.

Art. 276 - Será dado tratamento especial ao pequeno produtor rural, através de planos e programas que viabilize a produção de alimentos, incluindo-se distribuição de sementes e implementos agrícolas.

Art. 277 - Será criado no município como órgão de assessoramento do poder executivo e legislativo um Conselho Municipal de abastecimento, assim composto:

I - um representante do prefeito;

II - um representante da câmara municipal;

III - um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;

IV - um representante dos produtores e criadores rurais do município;

V - um representante das donas de casa;

VI - um representante dos consumidores do município, para ministrar e coordenar as feiras livres.

Art. 278 - A feira livre estará aberta aos produtores rurais e outras categorias do município, com total isenção de taxas que livremente comercializarão seus produtos, sendo que os preços obedecerão as regras do mercado e de tabelamento em vigor.

I - é vedada a presença de comerciantes estabelecidos na área da feira livre;

II - a inscrição para participar da feira será na prefeitura municipal, exigindo-se a penas o nome da pessoa e do produto a ser comercializado.

Art. 279 - Lei complementar regulará e garantirá tratamento especial a propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 280 - O município incrementará a agropecuária e o desenvolvimento rural nos seguintes pontos:

I - participação do município na política agrícola;

II - planejamento e desenvolvimento rural;

III - dando soluções e formulando planos de execução.

Art. 281 - Compete ao conselho municipal de abastecimento:

I - assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II - estabelecer tabelas para a venda e outros derivados em açougue e frigoríficos do município

III - assessorar o prefeito quanto a política de venda, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população.

Art. 282 - O município de São Julião deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma equipe motor mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para construção de aguadas e açudes.

Art. 283 - O município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer aos produtores, rurais as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo, como os gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 284 - O município poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área de caprinocultura e de ovinocultura, com o objetivo de formar mão de obra especializada.

Art. 285 - Os becos e cercas, no interior do município, não podem, em hipótese alguma, possuírem menos de 12 metros de largura.

Art. 286 - A remuneração do prefeito não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 287 - A câmara municipal através do presidente de sua mesa diretora procederá a execução orçamentária da câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 288 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da câmara serão encaminhadas pelo prefeito, ao presidente, até o dia 20 de cada mês, de conformidade com que dispuser a lei complementar a que alude o art. 165, IX, da Constituição Federal.

Art. 289 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes públicos municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Art. 290 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem-estar da coletividade.

Art. 291 - O município de São Julião não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos e próprios de qualquer natureza.

Art. 292 - Os cemitérios do município de São Julião, terão caráter secular e será administrado pelo município, permitindo-se todas as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único - Os cemitérios em caráter excepcional poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se desrespeito aos mortos.

Art. 293 - O poder executivo poderá emitir recibo ou empenho com valor conforme critérios estabelecidos em Lei Federal.

Art. 294 - É vedado o município depender com pagamento de pessoal mais de 65% de sua receita bruta, incluindo-se a remuneração dos seus agentes políticos.

Art. 295 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da câmara até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 296 - O município de São Julião de conformidade com o que dispuser a lei terá um cargo de ouvidor do povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclames da população e repassá-los ao prefeito ou a câmara municipal para que adotem as providências cabíveis

Art. 297 - O município conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associação na formulação de suas políticas.

Art. 298 - Ao primeiro suplente de cada partido político com assento na câmara é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da tribuna do poder legislativo municipal para em nome de seus eleitores tecer comentários sobre a administração municipal a apresentar reivindicações em benefícios da comunidade.

Parágrafo Único - os suplentes nesta hipótese não terão, em momento algum, direito a voto.

Art. 299 - Compete à administração pública municipal prover cursos periódicos para capacitação, reciclagem e atualização pedagógica dos membros do magistério do município.

Art. 300 - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia por determinação judicial.

Parágrafo Único - ninguém será preso se não em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definido em lei.

Art. 301 - O município de São Julião mandará imprimir, pelo menos 2.000 mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população da cidade e do interior do município.

Art. 302 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São Julião, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELOMSJ N°03/2010

São Julião (PI), 26 de novembro de 2010.

Emenda:

Altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

São Julião (PI), 10 de dezembro de 2010.

Renaldo Ramos Rodrigues
PresidenteEmídio Reis da Rocha
1º Secretário / Relator